## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000441-10.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: João Luis de Arruda Camargo

Requerido: Ivan Corrêa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em que o autor alega que seu filho trafegava com o veículo marca GM, modelo Corsa, placas DDC 3083 pela Av. Conselheiro Moreira de Barros quando ao atravessar o cruzamento da referida avenida com a rua Washington Luiz foi surpreendido pelo requerido que avançando o sinal de parada obrigatória em alta velocidade abalroou o automóvel do autor gerando danos estimados em R\$ 8.596,48.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/27.

Citado (fls. 36), o réu não contestou (fls. 47,v).

O autor requer o julgamento no estado (fls. 48).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Descendo ao mérito, deixo de designar audiência de conciliação, pois a indisposição do réu para defender-se tornar-se desnecessária a solenidade.

A pretensão de reparação dos danos materiais tem arrimo nos documentos de fls. 14/22 e 24/27 que não foram impugnados pelo réu.

Ao silenciar quanto à pretensão o réu confessa o débito, atraindo para si os efeitos da assunção de fato desfavorável, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ou seja, o réu lhe causou danos e está em débito com os valores mencionados na petição inicial.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão indenizatória e **CONDENO** o réu ao pagamento de R\$ 8.596,48 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

O termo inicial é a data do evento, conforme enunciado número 43 da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data do ilícito**, conforme **enunciado número 54** da súmula de jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa decorrente da confissão, incidindo os mesmo critérios de atualização.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

## P.R.I.C

Ibate, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA